

I - quarenta e cinco por cento para os Estados em que se localizarem as unidades eólicas de geração de energia elétrica;

II - quarenta e cinco por cento para os Municípios Estados em que se localizarem as unidades eólicas de geração de energia elétrica;

III- sete por cento para o Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de programas de incentivo à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis;

IV - três por cento para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para o financiamento de programas de capacitação tecnológica e desenvolvimento de equipamentos para produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo editará as medidas necessárias à regulamentação das disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração dos recursos naturais de um país, se gera produtos e serviços necessários, e muitas vezes também indispensáveis, para o bem-estar dos cidadãos e o desenvolvimento nacional, também gera lucros para quem exerce tal atividade; porém, tal lucro é obtido a partir do

uso de bens comuns de toda uma população, mas é revertido para o benefício de poucos.

Por isso, apresento o presente projeto de lei, que visa a estabelecer a cobrança de compensação financeira nos casos de utilização dos potenciais eólicos para geração de energia elétrica no Brasil, tratando de distribuir tais recursos entre a população dos Estados e dos Municípios onde se realiza tal produção de energia, além de dotar os poderes públicos dos necessários recursos financeiros para fomentar programas de desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à produção de energia a partir de fontes renováveis, a fim de garantir o desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado **Heráclito Fortes**